



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.895 - SP (2008/0125980-7)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
PATRÍCIA HELENA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 182/STJ. AFASTAMENTO. DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial.
2. Não se conhece de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição, se não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.
3. Existente contradição no acórdão recorrido, acolhem-se os embargos de declaração para sanar o vício sem, contudo, conferir-lhes efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.895 - SP (2008/0125980-7)
(f)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuidam-se de embargos de declaração opostos por Banco do Brasil S.A. em face do acórdão de fls. 599/604, de relatoria do Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF/1ª Região), que recebeu a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE ATACAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO Nº 182/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" - Enunciado nº 182 da Súmula do STJ.
2. Aplica-se analogicamente ao agravo de instrumento previsto no art. 544 do CPC o referido verbete.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

O embargante sustenta que "resta obscuro o acórdão dessa Eg.Quarta Turma que aplica o teor do enunciado 182/STJ a um agravo de instrumento, por não se ter, nesse recurso, impugnado um argumento que não existe no despacho recorrido - qual seja, a incidência da súmula 282/STF, ou ausência de prequestionamento" (fl. 610).

Requer sejam acolhidos os embargos opostos, a fim de que seja aperfeiçoada a prestação jurisdicional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.063.895 - SP (2008/0125980-7)
(f)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI(Relatora): Constatada a contradição apontada quanto à incidência da Súmula n.182/STJ, acolho os embargos de declaração para sanar o vício, sem contudo conferir-lhes efeitos infringentes.

É que do exame detido dos autos, mas por fundamento diverso do expendido na decisão de fls. 589/590, tenho que o agravo de instrumento do banco não merece provimento.

Com efeito, a aplicação dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei nº 8.024/90 não foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, carecendo pois de prequestionamento a questão federal levantada. Incide na espécie o óbice da Súmula n.211 do STJ:

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Também não se verifica a alegada divergência jurisprudencial. Os acórdãos apontados como paradigmas abraçam a tese de que as instituições depositárias não respondem pela correção monetária dos depósitos judiciais relativamente às quantias que foram transferidas ao Banco Central por força da MP nº 168/90, já o acórdão recorrido limitou-se a afirmar que o banco recorrente é parte legítima para responder pelo pedido de correção dos valores depositados judicialmente.

Confirmam-se as ementas do acórdão estadual (fls. 92 e 107):

"Ação de Cobrança - Preliminares de ilegitimidade ativa, cerceamento de defesa e impossibilidade jurídica do pedido afastadas - Depósito judicial - Prevista aplicação da correção monetária - Tabela Prática do Tribunal de Justiça - Sentença mantida - Recurso não provido."

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Reanimação da lide já discutida - alegação de omissão - Inadmissibilidade - Pedido de correção de somente R\$50.000,00 - Aplicação da Súmula nº 179 do STJ - Ausência das figuras previstas no artigo 535 do CPC - Questões



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertinentes já dirimidas fundamentadamente - Acórdão que apreciou integralmente a matéria argüida no recurso - Embargos rejeitados"

Na realidade, o acórdão recorrido, quanto à legitimidade do banco recorrente para responder pela atualização dos valores não recolhidos ao BACEN, não destoa da jurisprudência desta Corte sobre o tema. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.DEPÓSITO JUDICIAL. PLANO COLLOR I e II. INFLAÇÃO APURADA. MOEDA CORROÍDA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. CORREÇÃO. REAL VALOR DO DINHEIRO. TABELA PRÁTICA DO TRIBUNAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. LEGITIMIDADE. VALORES NÃO TRANSFERIDOS PARA O BACEN. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
(AgRg no Ag 1040851/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009)

Observo que caberia ao banco recorrente argüir nas razões de recurso especial violação ao art. 535 do Código de Processo Civil para que, constatada possível omissão quanto à extensão da legitimidade do BACEN, o Superior Tribunal de Justiça determinasse o pronunciamento do Tribunal *a quo*, mas tal não foi feito.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para afastar a aplicação da Súmula n.182/STJ, mas mantenho, contudo, a negativa de provimento ao agravo de instrumento.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0125980-7

EDcl no AgRg no
Ag 1.063.895 / SP

Números Origem: 9670124 967012401 967012402

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
AGRAVADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH E OUTRO(S)
PATRÍCIA HELENA LOPES E OUTRO(S)
EMBARGADO : BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S/A
ADVOGADO : MAURICIO ANTONIO DA SILVA COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração sem efeitos infringentes, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.